



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

S/referência

Data:

N/Ref. Of. N.º 64/9ª - COPTC

Data: 2007-02-15

Relatório Final

Petição n.º 32/X/1ª Pela obrigatoriedade de cadeiras para crianças homologadas nos táxis.

Suãs Presidente,

Nos termos do n.º 6 do art.º 15.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 32/X/1ª**, da iniciativa de "Ana Teresa e Salema Teixeira da Mota" cujo parecer aprovado por unanimidade, em reunião da Comissão de 30 de Janeiro de 2007, é o seguinte:

- a) Deve a Petição n.º 32/X/1ª ser arquivada, ao abrigo do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março e n.º 15/2003, de 4 de Junho.
- b) Deve a Comissão dar conhecimento ao peticionante, nos termos legais e regimentais aplicáveis, do conteúdo do presente relatório e parecer.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16.º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionantes do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

e estima muito,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Miguel Relvas
(Miguel Relvas)

COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Petição nº32/X/1.ª

(Deputado Relator: Nelson Baltazar)

Da iniciativa de: Ana Teresa e Salema Teixeira da Mota

Assunto: Pela obrigatoriedade de cadeiras para crianças homologadas nos táxis.

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição, à qual foi atribuída o n.º 32/X/1ª, deu entrada na Assembleia da República (AR) em 13 de Junho 2005.
2. A petição tem como subscritora Maria Edite do Rosário Louro, moradora em
3. A presente petição reúne os requisitos formais estabelecidos no Artigo 52º da Constituição da República Portuguesa (CRP), no Artigo 248º do Regimento da Assembleia da República e no Artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho.
4. Não tendo a petição em apreço sido subscrita por mais de 4000 cidadãos, de acordo com o disposto na alínea a), do nº 1 do Artigo 20º, da Lei nº 43/90, não carece a mesma de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.
5. Os peticionantes chamam a atenção para a necessidade de tornar obrigatória a utilização de sistemas de retenção adequados ao transporte de crianças em táxis. Mais, alegam que ao abrigo da legislação em vigor a obrigatoriedade de um sistema de retenção para o transporte de crianças em automóveis exclui o caso dos táxis e consideram que esta excepção não faz sentido.
6. Atento o teor da petição nº 32/X/1ª e como se encontrava em fase de avaliação na especialidade projectos de lei referentes ao transporte colectivo ou particular de crianças e jovens, onde se enquadravam as

preocupações dos peticionantes, quanto à pretensão dos peticionantes, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações deliberou aprovar um relatório e parecer intercalares, determinando as seguintes providências: (i) aguardar pela conclusão da discussão na especialidade dos referidos projectos de lei; (ii) dar conhecimento aos peticionantes da aprovação do relatório intercalar e das providências adoptadas.

7. Em 17 de Abril foi publicada, em Diário da República, a Lei n.º13/2006 sobre Transporte Colectivo de Crianças que define o regime jurídico do transporte colectivo de crianças e jovens até aos 16 anos. O n.º1, do art. 11º da Lei n.º 13/2006, contempla a utilização de cintos de segurança e sistemas de retenção nos automóveis utilizados no transporte de crianças. Acresce que a presente lei, de acordo com o n.º3, do Art.2º, se aplica aos táxis quando os mesmos são contratualizados para o transporte de crianças e jovens.
8. Quando os táxis não são contratualizados para o transporte colectivo de crianças, deverão respeitar as características dos veículos definidas pela Portaria n.º227-A/98, de 15 de Abril, que veio regulamentar a definição das características e as normas de identificação dos veículos a utilizar na actividade de transportes em táxi, que foram remetidas para regulamentação pelo Decreto-Lei n.º251/98, de 11 de Agosto.

Assim e face aos considerandos que antecedem e tendo em conta que:

- o objecto da Petição n.º32/X/1ª foi, em parte, esvaziado após aprovação e publicação da Lei sobre "Transporte Colectivo de Crianças", sendo que de forma explícita e no que respeita ao transporte de crianças e jovens, quando o serviço de transporte for contratualizado com esse objecto, os táxis ou veículos que também executem carreiras públicas, ficam obrigados ao cumprimento da Lei 13/2006. Este facto constitui por si só um significativo avanço perante a legislação europeia;
- os conteúdos da Lei Geral dos Transportes Colectivos Públicos, prevêem condições específicas de transporte colectivo em carreiras públicas aprovadas ou para táxis em serviço público de transporte;
- os Deputados e os Grupos Parlamentares, que compõem esta Comissão, manterão uma atenção privilegiada sobre as questões que digam respeito a transporte público de crianças e jovens, nomeadamente no que diz respeito à legislação europeia sobre o assunto;

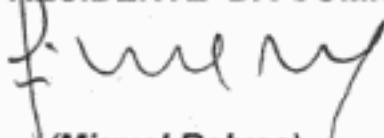
A Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações adopta o seguinte:

PARECER

Deve a Petição n.º 32/X/1ª, ser arquivada, dando desta decisão conhecimento aos peticionantes, nos termos do artigo 16.º, n.º1, alínea m), da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º6/93, de 1 de Março.

Assembleia da República, 26 de Junho de 2006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Miguel Relvas)

O DEPUTADO RELATOR



(Nelson Baltazar)